



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.469

Recurso n.º RP/302-0.336

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Carta de Correção. Inexistindo o referido documento, é mantida a falta apurada na descarga para efeito de responsabilizar o transportador pelo extravio ocorrido. A retificação feita pelo exportador, consolidador e consignatário da carga, não supre a carta de correção a ser emitida e apresentada pelo emitente do conhecimento, em prazo hábil. Recurso especial provido.

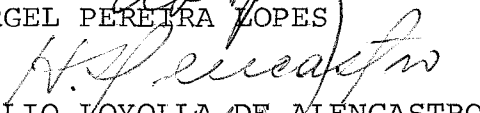
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA
MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº RP/302-0.336

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE

R E L A T Ó R I O

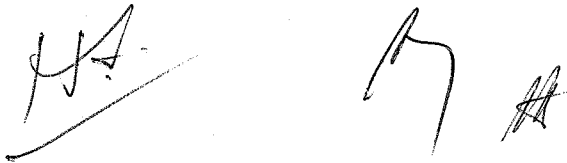
A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador que subscreve as razões do apelo (fls. 52), dirige-se a esta C.S.R.F. pedindo a reforma do ac. nº 303-30.896, assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, apurando-se falta de volume manifestado. Com a apresentação de Carta de Correção (fls. 19), fica comprovado o não embarque do volume dado como faltante. Recurso provido, por não ocorrência do fato gerador".

Em seu arrazoado, o douto Procurador da Fazenda argúi que, a carta de correção, não obstante emitida sem os requisitos previstos no art. 49 do Regulamento Aduaneiro e apresentada fora do prazo estabelecido na IN-SRF nº 25/86, foi aceita pela maioria dos membros da Câmara recorrida como se regular fosse para fins de ilidir a ação fiscal, em flagrante contrariedade à letra das normas legais de regência.

Tempestivamente, o sujeito passivo ofereceu suas contra-alegações pedindo a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

The block contains three handwritten marks: a large signature on the left, a stylized mark resembling a '7' or 'B' in the center, and a set of initials 'AA' on the right.

V O T O

Pertinentemente à matéria "sub judice", o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 49 e parágrafo único, dispõe:

"Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emittente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto".

"Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido".

Por seu turno, a IN-SRF nº 25 - de 22 de janeiro de 1986 estabelece ("verbis"):

"O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 49 do mesmo Regulamento, resolve:

1 - A carta de correção de que trata o artigo 49 do Regulamento Aduaneiro poderá ser apresentada, para os efeitos nele previstos, até trinta (30) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir.

2 - O cumprimento do prazo ora estabelecido não elide o exame do mérito do pleito, para fins de aceitação, pela autoridade aduaneira, da referida carta de correção.

3 - Não será aceita a carta de correção apresentada após o começo do despacho



PROC. Nº 10831-001.361/86-51

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº-CSRF/03-01.469

aduaneiro, ainda quando não decorrido o prazo ora estabelecido".

Da análise dos autos, verifica-se que o sujeito passivo não emitiu o documento hábil, a saber, a carta de correção para fins de retificação do conhecimento e, por via de consequência, do manifesto, nem antes nem após a chegada do veículo ao local da descarga, em Viracopos/Campinas-SP, dia 03/02/86.

As cartas de fls. 19 e 28, datadas, respectivamente, de 20/02/86 e 10/03/86 e dirigidas à IRF/Viracopos, não obstante terem sido expedidas pelo agente exportador/consolidador e, ao mesmo tempo consignatário da carga — CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS — não supre o documento — carta de correção — que deve ser emitido pelo transportador, tempestivamente, e apresentado no prazo assinado pela IN-SRF nº 25/86.

Merece reparos, assim, o aresto recorrido, pelo que dou provimento ao apelo especial da Fazenda, para fins de restabelecimento da decisão de primeira instância.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1987.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.470

Recurso nº RP/302-0.335

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Conferência final de manifesto.

Nos termos do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), considera-se consumada a conferência final de manifesto na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

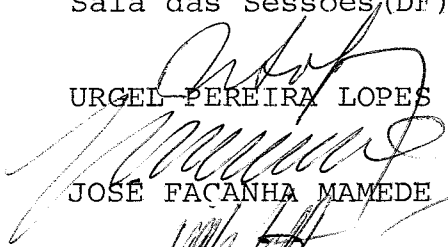
A denúncia da infração antes do início da conferência final de manifesto exige o responsável da multa prevista para a falta (art. 138 do CTN).

Recurso provido, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª instância.

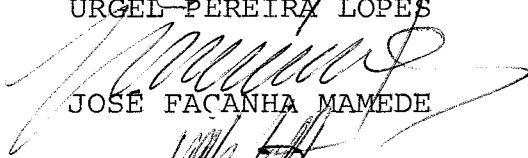
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para: (a) manter a data do lançamento como a da ocorrência do fato gerador. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral; (b) excluir a multa da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator). Designado relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. AOB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.